

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº : **0243058-71.2017.8.19.0001.**
AÇÃO : DANO MORAL.
AUTOR : MARCO ANTÔNIO SILVA PEREIRA DE SOUZA.
RÉU : BANCO CITIBANK S/A.

CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA, economista, devidamente registrado no CORECON-RJ, sob o n.º 20.075, Perito nomeado por este Juízo para atuar no supracitado processo, vem apresentar o Laudo Pericial, de acordo com fls. 517/518, solicitando a V. Exa. a juntada do mesmo aos autos.

Pelo exposto, **venho requerer a V. Exa. a expedição do competente Mandado de Pagamento** de meus honorários profissionais, consignados pelo Autor na **conta judicial de número 1000106253978**, conforme comprovantes acostados em fls. 561, 578, 582, 586, 596 e 602.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2019.

CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA

ECONOMISTA

1ª. REGIÃO / RJ - 20.075 CORECON

CPF: 813.465.657-91

Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças - CNPEF Nº 140 - COFECON

Membro da Associação dos Peritos Judiciais
do Estado do Rio de Janeiro.

LAUDO

PERICIAL

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS :

Com a finalidade principal de informar e trazer elementos elucidativos, capazes de permitir um perfeito entendimento da controvérsia que envolve a parte fática da matéria em questão, elaborei o presente Laudo Pericial examinando, minuciosamente, toda a documentação disponível.

II - OBJETO :

Trata-se de uma Ação de Dano Moral, na qual o Autor pleiteia a revisão das suas movimentações nos Cartões de Crédito de números 4032.2500.0110.0150 e 4002.2549.6179.0592 e do Contrato de Cheque Especial atrelado à conta corrente de número 17471184, instrumentos estes celebrados junto a Instituição Financeira Ré.

III - HISTÓRICO :

“ O Autor em sua inicial de fls. 03/17 relata que firmou com a Instituição Ré, Contratos de Cartão de Crédito e de Cheque Especial, assim identificados:

- Cartão de Credito bandeira Visa número 4032.2500.0110.0150;
- Cartão de Crédito Bandeira Visa número 4002.2549.6179.0592; e
- Contrato de Cheque Especial número 17471184.

Afirma, também, que no curso do Contrato utilizou os recursos financeiros disponibilizados pela Instituição Financeira Ré e que verificou um crescimento desproporcional do saldo devedor da sua conta.

Argumenta, ainda, que a motivação da majoração do débito foi a ocorrência de capitalização de juros compostos e o aumento "arbitrário do lucro" por parte da Ré. ”

“ A Ré em sua Contestação de fls. 149/155, afirma que não assiste razão o Autor, em virtude do que devem ser julgados integralmente improcedentes seus pedidos. ”

“ Na r. Decisão de fls. 517/518 foi deferido o requerimento de produção de prova pericial, com a minha nomeação. ”

IV - CONCLUSÃO :

Inicialmente, informo que as partes não formularam quesitos.

Trata-se de uma Ação de Rito Dano Moral, na qual o Autor questiona as cobranças praticadas pela Instituição Ré e as demais considerações financeiras.

A Perícia foi realizada e baseada na vasta documentação acostada aos autos.

Deste modo, considerando o pleito Autoral e após examinarmos as peças e os documentos acostados aos autos, podemos tecer as seguintes considerações técnicas financeiras:

4.1 - CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL:

O Contrato de abertura da conta corrente de número 17471184 foi firmado entre as partes em 20 de julho de 2007.

No dia 30 de agosto de 2017, verificamos que o saldo negativo da conta corrente do Autor, segundo os critérios e as sistemáticas financeiras de cobrança praticada pela Ré, montava em R\$ 22.470,12 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais e doze centavos), valor este equivalente a 7.022,13 UFIR-R.J., conforme discriminado no Anexo de número 01 do Laudo Pericial.

Ao procederemos à revisão da movimentação da conta corrente do Autor, conforme solicitação da inicial, detalhada a seguir:

- **Expurgando a capitalização composta de juros; e**
- **Considerando as taxas de juros praticadas pela Ré, como base das revisões dos juros.**

Apuramos para o dia 05 de agosto de 2017, que o Autor QUITARIA o seu débito para com a Instituição Ré e teria, ainda, um SALDO CREDOR EM SEU FAVOR no importe de R\$ 51.585,20 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), quantia esta correspondente a 16.120,88 UFIR-R.J., conforme detalhado no Anexo de número 02 do Laudo Pericial.

Deste modo, sendo procedente o pedido Autoral, constatamos que a diferença entre o saldo DEVEDOR da conta corrente do Autor apontado pela Ré (R\$ 22.470,12) e o SALDO CREDOR apurado pela Perícia (R\$ 51.585,20), perfaz a quantia de R\$ 74.055,32 (setenta e quatro mil, cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), montante este equivalente a 23.143,01 UFIR'S-R.J..

A diferença apurada foi motivada pela capitalização composta de juros, ou seja, o Anatocismo constatado na relação entre as partes.

4.2 - CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO:

O Autor pactuou com a Ré os seguintes Contratos de Cartão de Crédito, conforme citado anteriormente:

- Cartão de Credito bandeira Visa de número 4032.2500.0110.0150; e
- Cartão de Crédito Bandeira Visa de número 4002.2549.6179.0592.

Baseado nas sistemáticas financeiras adotadas pela Ré, constatamos que os Contratos de Cartões de Crédito em tela, apresentavam um saldo DEVEDOR global no importe de R\$ 26.336,86 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), equivalente a 8.230,52 UFIR-R.J., conforme detalhado nos Anexos de números 03 e 04 do Laudo Pericial e na planilha resumida abaixo:

Número do Cartão	Posição	Valor	Data base do saldo	Saldo Devedor em UFIR-R.J.
4032.2500.0110.0150	DEVEDOR	R\$ 22.341,70	15/08/2017	6.981,99
4002.2549.6179.0592	DEVEDOR	R\$ 3.995,16	03/09/2017	1.248,53

Ao procedermos às revisões dos Cartões de Crédito em exame, conforme requerido pelo Autor, utilizando as mesmas taxas de juros praticada pela Ré, considerando os pagamentos efetuados como base de amortização dos Contratos e expurgando a capitalização composta de juros, apuramos que o SALDO DEVEDOR GLOBAL montaria em R\$ 25.679,81 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e

nove reais e oitenta e um centavos), que equivale 8.025,19 UFIR-R.J.,
conforme detalhado nos Anexos de números 05 e 06 do Laudo Pericial
e na planilha resumida abaixo:

Número do Cartão	Posição	Valor	Data base do saldo	Saldo Devedor em UFIR-RJ
4032.2500.0110.0150	DEVEDOR	R\$ 21.818,69	15/08/2017	6.818,55
4002.2549.6179.0592	DEVEDOR	R\$ 3.861,12	03/09/2017	1.206,64

Nada mais havendo a responder ou a considerar, encerro o presente Laudo Pericial, resultado do trabalho desenvolvido, o qual contém 7 (sete) Laudas e 06 (seis) planilhas em Anexo, sendo todas as folhas numeradas e assinadas eletronicamente.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração e apresento sinceros votos de apreço ao honroso mandado, ora cumprido, e reitero minha disponibilidade ao MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2019.

CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA
ECONOMISTA

1ª. REGIÃO / RJ - 20.075 CORECON
Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças - CNPEF Nº 140 - COFECON
Membro da Associação dos Peritos Judiciais
do Estado do Rio de Janeiro.